



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

*Cópia para:
1) Comissão Justiça
2) Comissão Finanças
3) Vereador
em 05/8/91*

PROJETO DE LEI nº 69 /91

Dispõe sobre a criação da Unidade Fiscal do Município de Pindamonhangaba - UFMP, e dá outras providências.

Dr. Vito Ardito Lerário, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte lei:-

Art. 1º - Fica criada a Unidade Fiscal do Município de Pindamonhangaba, indicada, bem assim como os seus múltiplos e sub-múltiplos, pela sigla UFMP, e servirá de base para a fixação de importância correspondente a:-

- I - tributos, contribuições de melhoria, multas fiscais e faixas de tributação, previstos na legislação tributária;
- II - multas administrativas e preços públicos.

Parágrafo único - A UFMP será expressa em moeda corrente e, a partir da publicação desta lei, o seu valor inicial corresponderá a Cr\$ 8.000,00 (oito mil cruzeiros), corrigido com base na variação dos índices previstos no caput do art. 2º, acumulada de 1º de agosto de 1991, até o mês da referida publicação.

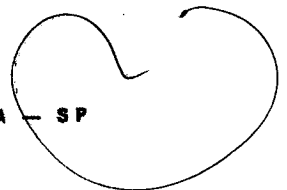
Art. 2º - O valor da UFMP será atualizado, mensalmente, segundo a variação do Índice de Preços ao Consumidos - IPC, calculado pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da USP - Universidade de São Paulo, relativa à sua última aferição de cada mês.

§ 1º - Ocorrendo a extinção do IPC, o Poder Executivo fixará outro índice oficial que o substitua, para atualização monetária da UFMP.

§ 2º - O partir de 1º de agosto de 1991, as referências da legislação tributária do Município de Pindamonhangaba à BTN - Bônus do Tesouro Nacional, valor de referência e do salário mínimo, passam a ser entendidas como à Unidade Fiscal do Município de Pindamonhangaba - UFMP, mantida

"PALACETE 10 DE JULHO"

RUA DEPUTADO CLARO CESAR, 85 - CEP 12.400 - PINDAMONHANGABA - S P
TELEFONE: PBX (0122) 42-3033 - TELEX (122) 432 PIBA BR





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

a proporcionalidade dos valores.

§ 3º - A atualização monetária dos valores relativos a créditos tributários vencidos até 1º de fevereiro de 1991, continuará sendo feita segundo os índices da legislação federal até então aplicados.

§ 4º - A partir de 02 de fevereiro de 1991, o valor apurado na forma do parágrafo anterior será convertido em UFMP e serão atualizados, para fins de pagamento, reconvertida em moeda corrente, pelo valor da UFMP vigente no mês de pagamento.

Art. 3º - A atualização monetária de que tratam os parágrafos 3º e 4º do artigo anterior, incidirá sobre o valor integral do débito, neste compreendidas as eventuais multas.

Parágrafo único - Sobre o montante do débito atualizado, na forma do disposto acima, serão calculados juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 4º - A Contribuição de Melhoria, instituída pelo artigo 232 da Lei nº 1.156, de 30 de dezembro de 1969, com lançamento e cobrança de acordo com a Lei nº 1.805, de 22.04.82, com a alteração prevista na Lei nº 1.925, de 29.12.83, especialmente seu artigo 4º, será, para efeito de lançamento, convertida em número de UFMP, pelo valor vigente do mês de ocorrência do seu fato gerador e, para fins de pagamento, reconvertida em moeda corrente, pelo valor da UFMP vigente no mês de vencimento de cada uma das prestações das parcelas mensais.

§ 1º - Para fins de quitação antecipada da contribuição, tomar-se-á o valor da UFMP vigente no mês de pagamento.

§ 2º - A Contribuição de Melhoria já lançada anteriormente à presente lei, será paga até seu vencimento, na forma prevista na legislação vigente.

§ 3º - A Contribuição de Melhoria será paga em até 24 (vinte e quatro) meses, podendo, se for necessário e com objetivos sociais, ser prorrogado segundo a capacidade econômica do contribuinte em até 60 (sessenta) meses, para os fatos geradores ocorridos a partir desta data.

§ 4º - Para fins do que dispõe o parágrafo anterior, a Administração Municipal, avaliará os casos sociais através das verificações necessárias, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º - Para fins do disposto nos artigos 8º e 9º da Lei nº 2.417, de 06.12.89, a partir do exercício de 1992, o índice de correção monetária é o IPC, calculado pela FIPE.

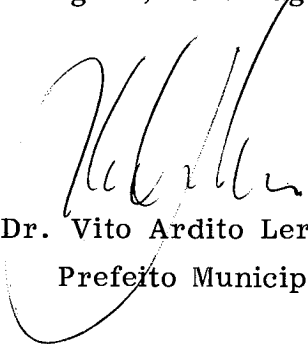
Art. 6º - As alíquotas relativas aos impostos territorial e predial urbanos, de que tratam o artigo 147, da Lei nº 1.156, de 30 de dezembro de 1969 e o artigo 5º da Lei nº 2.008, de 05 de dezembro de 1984, ficam especificados a partir de 1992, nos seguintes percentuais:

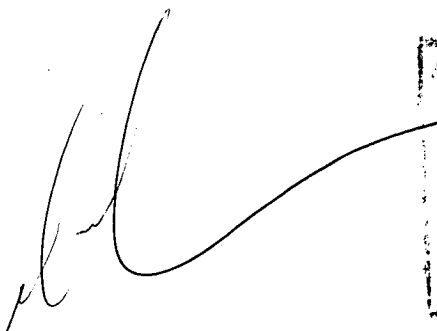
- I - 3% (três por cento) sobre o valor venal dos imóveis não edificados;
- II - 0,5% (meio por cento) sobre o valor venal dos imóveis edificados.


Art. 7º - Fica o IPTU referente aos exercícios de 1990/1991, congelado pela BTN de fevereiro até o dia 30 de dezembro do corrente ano, mantidos os respectivos vencimentos, ressalvando-se as multas e juros.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 05 de agosto de 1991.


Dr. Vito Ardito Lerário
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Pindamonhangaba	
PROJETO DE LEI Nº 001/91 DE 05/08/91	
Recebido em	05/08/91
Para vencer em	19/09/91
Última sessão ordinária	16/09/91
	
DIRETOR DEP. ADMINISTRAÇÃO	

PRJ/LAF/tmodg.